

Processo CVM nº RJ/2004/6498

BOMBRIL S.A.

Senhor Superintendente Geral,

O presente processo originou-se de correspondência, enviada à CVM, via fax, em 26.10.04, pelo Sr. PAULO MANOEL LOPES COMBALAU, por meio da qual o investidor requereu a interrupção, por 15 dias, do curso do prazo de antecedência da convocação da assembléia prevista para o dia 03.11.04. Em sua correspondência, o requerente apresenta as seguintes alegações (fls.01/07):

- a. "a BOMBRIL, por meio de anúncios publicados no Jornal "DCI" e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo, convocou os acionistas para AGE a realizar-se na sede social, no dia 03.11.04, com a seguinte ordem do dia: substituição dos membros do conselho de administração";
- b. "na edição de 25.10.04, o Jornal "Valor Econômico" noticiou, com chamada de primeira página, que foi realizada AGE no último dia 20 de outubro, sem o prévio conhecimento dos acionistas e de alguns administradores da companhia";
- c. "segundo a reportagem, a ata da referida assembléia secreta, ao qual o Jornal teria tido acesso, indicaria a destituição de membros do Conselho de Administração e a nomeação de novos conselheiros. Assim o novo presidente do Conselho de Administração seria o Sr. Valmir Camilo, presidente da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil e membro do Conselho deliberativo da PREVI, que é uma das acionistas da BOMBRIL";
- d. "de acordo com o Jornal, a substituição dos conselheiros teria como objetivo "iniciar um processo que levaria à troca da Diretoria", sendo certo que uma reunião marcada para amanhã entre o novo Conselho de Administração e a Diretoria estaria gerando apreensão, na medida em que "executivos temem ser afastados" ";
- e. "a composição dos órgãos de administração da BOMBRIL, uma companhia aberta, estaria sendo modificada, fator capaz de gerar séria incerteza e insegurança ao público investidor, por meio de reuniões secretas, para as quais não houve previa convocação dos acionistas";
- f. "houve convocação para uma AGE designada para o dia 03.11.04; não houve a publicação de qualquer anúncio aos acionistas quanto à realização de AGE no dia 20.10.04";
- g. "é patente a violação ao caput e ao parágrafo 1º, inciso II, do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, impedindo-se os acionistas da companhia de exercer o direito de comparecer ao conclave e de discutir a matéria submetida à deliberação, conforme assegura o parágrafo único do artigo 125 da mesma lei";
- h. "ressalte-se que a irregularidade de convocação somente poderia ser suprida com o comparecimento da totalidade dos acionistas (artigo 124, parágrafo 4º, Lei nº 6.404/76), o que não ocorreu, tendo em vista que pelo menos o subscritor da presente não se encontrava presente"; e
- i. por fim, requer da CVM que:
 - (i) "requisite a ata da referida suposta 'AGE' realizada em 20.10.04 e, uma vez confirmadas as notícias veiculadas pelo mencionado órgão de imprensa, determine a instauração de procedimento investigatório com o objetivo de apurar as eventuais responsabilidades do controlador e dos administradores pela violação das normas legais quanto à convocação e instalação de assembléias gerais"; e
 - (ii) "determine a interrupção, por 15 dias, do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE designada para o dia 03.11.04, a fim de conhecer e, se for o caso, informar à companhia as razões pelas quais entende que a deliberação proposta viola dispositivos legais ou regulamentares".

2. A Companhia foi instada a manifestar-se a respeito, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 185/04, que lhe foi enviado às 12h45min do dia 27.10.04 (fls. 11/12).

3. Em 26.10.04, já havia sido enviado à BOMBRIL o Ofício CVM/SEP/GEA-4/nº 184/04, solicitando a sua manifestação acerca das notícias veiculadas na imprensa em 25.10.04 (fls. 08/09).

4. Em 29.10.04, às 12hs, a BOMBRIL encaminhou duas correspondências, em resposta aos ofícios mencionados, informando que:

- a. "até essa data não há registros do Sr. Paulo Manoel Lopes Cambalau como acionista da Bombril S.A.";
- b. "conforme publicado na matéria objeto da presente, no que se refere a mencionada realização de Assembléia Geral Extraordinária no dia 20.10.04, informamos que **não temos registro de convocação para a mesma** " [grifo nosso];
- c. "o edital de convocação aos seus acionistas, para a Assembléia Geral Extraordinária cuja realização deverá ocorrer no próximo dia 03 de novembro, foi devidamente publicado pela Companhia, inexistindo motivos para interrupção de prazo de acordo com as disposições contidas na Lei 6.404/76".

Do pedido de apuração de realização de AGE em 20.10.04

5. Em relação à solicitação descrita no item "i" da letra "i" do § 1º retro, cumpre-nos informar que, em 26.10.04, a BOMBRIL já havia sido instada a manifestar-se acerca das notícias veiculadas na imprensa em 25.10.04 (fls. 08).

6. A referida reclamação, que foi encaminhada à SEP em 27.10.04, não trouxe qualquer informação além daquelas constantes das mencionadas notícias da imprensa. Desse modo, em nosso entendimento, já haviam sido adotados os procedimentos necessários à apuração de uma eventual irregularidade decorrente de uma suposta realização, em 20.10.04, de assembléia de acionistas da BOMBRIL (fls. 01).

Do pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE

7. O investidor requer, ainda, que a CVM, "em vista da situação atual de grande incerteza, determine a interrupção, por 15 dias, do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE designada para o dia 03.11.04, a fim de conhecer e, se for o caso, informar à companhia as razões

pelas quais entende que a deliberação proposta viola dispositivos legais ou regulamentares (artigo 124, parágrafo 5º, inciso II da Lei nº 6404/76)".

8. Cumpre-nos destacar, de início, que o pedido foi enviado à CVM, via fax, em 26.10.04, não tendo sido cumprido, pelo investidor, o prazo de 8 (oito) dias úteis previsto no § 2º do artigo 2º da Instrução CVM nº 372/02.
9. Além disso, segundo informado pela BOMBRIL o requerente não seria, em princípio, seu acionista (vide letra "a" do parágrafo 4º retro).
10. No que se refere ao mérito da solicitação formulada, cabe ressaltar que o inciso II do parágrafo 5º do artigo 124 da Lei nº 6404/76 dispõe que:

§ 5o A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.

11. Segundo informações constantes do Edital, de 18.10.04, relativo à convocação da Assembléia Geral Extraordinária prevista para o dia 03.11.04, o único assunto da ordem do dia é a "substituição de membros do Conselho de Administração" (fls. 13).
12. O investidor alega que "a situação atual de grande incerteza" justificaria a interrupção do curso do prazo de antecedência (vide letra "i" do § 1º retro).
13. Em nosso entendimento, essa situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 124, parágrafo 5º, inciso II da Lei nº 6404/76. Entendemos, ainda, que, na ordem do dia, não há qualquer irregularidade que possa ser identificada a priori.
14. Além disso, conforme previsto no inciso II do artigo 122 compete à assembléia geral:

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142

15. Destaque-se que, conforme entendimento manifestado pelo Colegiado, em outras oportunidades, "a atuação da CVM, com base no dispositivo legal em análise, limita-se, conforme a Instrução CVM n.º 372/02, à análise das propostas a serem submetidas à assembléia geral".
16. Ressaltamos, por fim, que as demais questões apontadas pelo investidor, no que se refere a uma eventual realização de assembléia sem convocação, bem como à necessidade de divulgação de informações ao mercado, continua sendo analisada pela SEP e independe da interrupção do prazo para a realização da assembléia de 03.11.04.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, sugerindo, conforme dispõe a Instrução CVM nº 372/02, seu envio ao Colegiado para a sua apreciação quanto à necessidade de interrupção, por até 15 (quinze) dias, do curso do prazo de antecedência da convocação da Assembléia Geral Extraordinárias da BOMBRIL, nos termos do artigo 124, parágrafo 5º, inciso II da Lei nº 6.404/76.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas – 4

De acordo, em 29/10/04

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas